
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO MUSICAL COMO VETOR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

MUSICAL FREEDOM EXPRESSION AS VECTOR FOR HUMAN DEVELOPMENT

Leilane Serratine Grubba*
Rui Carlos Dipp Júnior**

RESUMO: A pesquisa se propõe a estudar a música e a liberdade de expressão, entendida como a liberdade de expressão musical. Apresenta, como problemática, a indagação: a liberdade de expressão pode ser considerada um vetor para o desenvolvimento humano? Os objetivos da pesquisa são: relacionar a temática da música e da liberdade de expressão com os direitos humanos e a dignidade humana, bem como identificar o papel da manifestação artística e da liberdade de expressão no processo de desenvolvimento humano. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de revisão narrativa, mormente da área jurídica e das artes. Utiliza o método dedutivo, com o sopesamento de argumentos, definições e conceitos correlatos de vários autores, para concluir positivamente que a música e a liberdade de expressão podem fortalecer o desenvolvimento humano na sociedade contemporânea, pois esses conceitos encontram-se conectados com matérias de ordem econômica, social, cultural e política.

Palavras-chave: desenvolvimento humano; direitos humanos; liberdade de expressão; música.

ABSTRACT: The research aims to study music and freedom of expression, understood as freedom of musical expression. The question is: can freedom of expression be considered a vector for human development? The researches objectives are to relate the theme of music and freedom of expression with Human Rights and human dignity, as well as to identify the role of artistic manifestation and freedom of expression for human development. It is a bibliographical research, a narrative review, mainly in the legal and the arts fields. It uses the deductive method, with the weighing of arguments, definitions, and related concepts from various authors, to positively conclude that music and freedom of expression can strengthen human development in contemporary society, because there is a connection of these concepts with matters of economic, social, cultural, and political order.

Keywords: human development; Human rights; Freedom of expression; Music.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 MÚSICA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIA.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é resultado de pesquisa que tematiza a música e a liberdade de expressão, sobretudo a liberdade de expressão musical. Objetiva investigar a manifestação artística como possibilidade de fortalecimento do desenvolvimento humano. Para tanto, apresenta como problemática se a música, como forma de manifestação artística, ao lado da liberdade de expressão, possibilita o favorecimento do desenvolvimento humano. A pergunta de pesquisa é: a liberdade de expressão pode ser considerada um vetor para o desenvolvimento humano?

A fim de responder à referida indagação, o objetivo geral da pesquisa é verificar a possibilidade de a música e a liberdade de expressão serem considerados vetores para o desenvolvimento humano. Além disso, foram delineados alguns objetivos específicos de modo a guiar reflexões e reunir debates sobre o assunto, quais sejam: relacionar os

* Atitus Educação, Departamento de Direito, Departamento de Saúde, Passo Fundo, RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

** Universidade de Passo Fundo (UPF), Instituto de Humanidades, Ciências, Educação e Criatividade (IHCEC), Curso de Música, Passo Fundo, RS, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0004-2389-6644>

Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana com a temática proposta; investigar as relações existentes entre música, liberdade de expressão e desenvolvimento humano; e verificar se a música, como manifestação artística, e a liberdade de expressão podem colaborar para o fortalecimento do desenvolvimento humano.

A vinculação entre Direito e música merece um olhar diferenciado, porque possibilita para a comunidade acadêmica e para a sociedade, de modo geral, compreender a dimensão que as artes assumem no Estado Democrático de Direito, bem como a sua relação com os *direitos humanos* e o desenvolvimento humano, principalmente, no que concerne ao tratamento dispensado à liberdade de expressão no âmbito internacional e interno brasileiro.

Para atingir os objetivos propostos, utiliza-se o método dedutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de embasar os argumentos que, em tese, permitiriam à música e à liberdade de expressão serem fios condutores no processo de desenvolvimento humano. Trata-se, portanto, de uma revisão narrativa de literatura. As referências bibliográficas encontram-se articuladas, observando-se obras científicas da área do Direito e da área de Artes/Música, com interdisciplinaridade da análise e produção do conhecimento.

2 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A música é uma manifestação artística que possibilita o exercício da liberdade de expressão. Os atos de composição ou reprodução, por exemplo, exprimem ideias, pensamentos, valores morais e culturais, sentimentos, emoções, comunicando-se e atraindo a atenção das pessoas. Atualmente, por meio das diferentes tecnologias de difusão, como os serviços de *streaming*, a música encontra-se cada vez mais próxima das pessoas na sociedade contemporânea. Acredita-se que essa forma de manifestação artística apresenta relações de cunho jurídico, econômico, social, cultural e político que merecem reflexões, principalmente, no que diz respeito à possibilidade da música se considerada como um vetor ao desenvolvimento humano equitativo e sustentável. Logo, a atividade musical e a liberdade de expressão podem apresentar conexões diretas com os direitos humanos e com a dignidade humana.

Por que a relação entre música e direitos humanos? Como compreender os direitos humanos? Nesse sentido, primeiramente, importa comentar o sentido axiológico e teleológico vinculado à expressão direitos humanos. Conforme Mazzuoli (2018):

Os *direitos humanos* são [...] direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Do argumento acima citado, sugere-se que os direitos humanos se referem a direitos que, na órbita internacional, visam assegurar proteção e dignidade às pessoas em face de transgressões e arbítrios do poder Estatal interno, sob pena de responsabilização pela jurisdição internacional. Nesse sentido, Mazzuoli (2018) esclarece o motivo do surgimento

dos direitos humanos após a Segunda Guerra mundial, em 1945, em seu sentido teleológico, sobretudo com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Logo, direitos humanos apresentam uma dimensão jurídica internacional, que possibilita a identificação entre os termos direitos humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos, significando os “[...] direitos que buscam garantir dignidade e que foram proclamados juridicamente pelo Direito Internacional, por meio de suas Declarações, Pactos e Tratados” (GRUBBA, 2017, p. 25). Ainda, Mazzuoli (2018) afirma que os direitos humanos dizem respeito aqueles “direitos inscritos (positivados) em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais. Trata-se [...] daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção internacional”. Em sentido semelhante, para Piovesan (2016, p. 78), trata-se do “reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe [...] a responsabilização internacional do Estado violador”.

Os direitos humanos, além da garantia da dignidade humana e proteção jurídica internacional (direitos proclamados pelas Nações Unidas), também “[...] consistem em um conjunto mínimo de direitos essenciais para uma vida humana pautada na liberdade e dignidade. Para seu exercício, basta a condição humana” (RAMOS, 2016, p. 212). Dessa menção, extrai-se que, se a condição humana é suficiente para exigir a observância dos direitos humanos por parte da comunidade internacional e do Estado, toda e qualquer diversidade existente, por exemplo, raça, religião, sexo/gênero, origem, dentre outras, não é óbice para que as pessoas tenham como garantidos e assegurados esses direitos que são considerados universais.

Não obstante exista polêmica em relação à fundamentação e natureza dos Direitos Humanos, Piovesan (2016, p. 193) defende a sua historicidade, “na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. Direitos humanos não surgiram, por conseguinte, de forma célere e uniforme ao longo da história da humanidade. No ocidente, por exemplo, foram pensados e promulgados por meio das Nações Unidas, a partir de 1945, depois de muita luta e exigência por vida digna (GRUBBA, 2017, p. 25-26). Essa característica histórica dos direitos humanos é inegável. Basta olhar para o presente para perceber que ainda persiste a luta contra a violação desses direitos, nos mais variados sentidos, inclusive, no que diz respeito à liberdade de expressão. Em corroboração, Comparato (2017, p. 240) afirma a historicidade dos direitos humanos:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Logo, existe um processo histórico na formação dos direitos humanos, cujo marco determinante ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, das Nações Unidas, que, até o presente momento, almeja a dignidade da pessoa humana

como importância suprema, assim como declara a igualdade entre todos os seres humanos e, ao mesmo tempo, reconhece suas diferenças e diversidades. Não obstante, a consciência sobre a necessidade de construção desse importante documento internacional somente ocorreu devido às barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, evento este que maculou o século XX.

Ainda no que concerne a um conceito de direitos humanos, Malheiro (2016) explica que três diferentes expressões o norteiam: direitos do homem, direitos humanos *stricto sensu*, direitos fundamentais. Os direitos do homem são direitos cujo significado diz respeito à ligação de predileções humanas que encontram elo aos direitos naturais e que são representados por direitos à vida, à liberdade, de dar a cada um o que é seu por direito; por sua vez, os direitos humanos *stricto sensu* são ligados ao que se denomina por direito natural e referem-se aos direitos humanos positivados em Tratados e Convenções Internacionais; por fim, os direitos fundamentais se referem aos direitos humanos que foram positivados no ordenamento jurídico de um determinado Estado. Malheiro (2016) complementa:

Tanto a Primeira Guerra Mundial (28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918), cujo triste epílogo trouxe consigo o legado da perda de mais de oito milhões de vidas humanas, quanto a Segunda Guerra Mundial (setembro de 1939 a setembro de 1945), com todos os seus atos cruéis, desumanos, atroz e mais de 45 milhões de mortos, serviram para apresentar ao mundo a necessidade inquietante e imediata de proteção dos direitos humanos na dimensão internacional. Em verdade, os direitos humanos, tal como compreendidos hoje, surgiram como uma reação ao holocausto e às demais barbáries perpetradas durante a Segunda Grande Guerra. A primeira manifestação dessa proteção mostrou a sua face com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que foi base para outros diplomas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Nesse rumo, pode-se sugerir que as duas grandes guerras mundiais deram causa determinante ao surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, porque as práticas racistas e discriminatórias contra o povo judeu e outras pessoas, sob a política nazista de defender a existência de uma suposta raça pura, foi e é inaceitável. Barros (2015, p. 116) diz que isso “pode ser visto claramente [...] durante a 2ª Guerra Mundial, quando Hitler defendeu a superioridade ariana sobre as demais ‘raças’, inclusive se utilizando dos meios de comunicação de massa”. Desse modo, a Declaração de 1948 “[...] representa o reconhecimento universal de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e igualmente aplicáveis” (GRUBBA, 2017, p. 24). Dentre esses direitos, a mencionada Declaração prevê, no seu art. 19, o direito à liberdade de opinião de expressão; assim como, no seu art. 27¹, o direito de qualquer pessoa, em liberdade, participar da vida cultural das comunidades, aproveitando das artes, bem como dos avanços científicos e seus benefícios.

Os autores e autoras mencionados, ao se posicionarem sobre os direitos humanos e suas definições, em comum, compreendem que a dignidade da pessoa humana é o ponto de destaque como base e fundamento que justifica a existência desses direitos no cenário mundial atual. Inclusive, a existência das liberdades; dentre elas, a liberdade de expressão. Entretanto, ressalta-se que o conceito de dignidade da pessoa humana não é de simples

¹ A previsão do art. 27 da Declaração Universal foi replicada no art. 15, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

construção. Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, logo em seu preâmbulo, as Nações Unidas reconhecem que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. No art. 1º, declara que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Contudo, não há qualquer significado atribuído à noção de dignidade. Ela é apresentada como um atributo inerente ao ser humano, por nascimento².

Esse é um dos sentidos mais utilizados da dignidade. Vecchi (2009, p. 286), por exemplo, considera a dignidade da pessoa humana como um princípio e afirma que se trata de um “[...] reconhecimento de que a ordem jurídica existe para a pessoa humana, para sua defesa e desenvolvimento”. Malheiro (2016), de forma parecida, afirma que a “[...] dignidade é intrínseca ao ser humano e o respeito a ela é uma forma extrínseca de reconhecimento a esse direito”. Para Novelino (2014), “a dignidade é considerada o valor constitucional supremo”. Ainda, para Agra (2014), a dignidade “representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura”. Logo, é possível supor que o ser humano jamais deve ser tratado como um objeto, um mero número de matrícula ou como algum produto descartável, pois, do contrário, sua dignidade é abalada.

A dignidade, no sentido que foi apresentada, pode ser considerada como um atributo do humano por nascimento, que deve ser respeitada por todas as pessoas e, principalmente, pelos Estados. Nesse sentido, o princípio da dignidade é definido por Leal (2015, p. 35-36) como uma qualidade inseparável do humano – um princípio absoluto, central e inviolável, do qual emanam todos os demais princípios e Direitos Humanos.

Mas o que seria essa dignidade? Os pensadores costumam apresentar conceitos diferentes sobre o que deve ser considerado como dignidade humana, sem preocupações para com a sua ausência de definição (AKSOY, 2015, p. 47). Em larga escala, apresentam a noção que a dignidade é o atributo humano por essência de ser detentor do acesso aos meios necessários para o bem viver – o viver em dignidade.

Ainda, que a humanidade seria o fundamento da dignidade humana, sendo a dignidade uma qualidade essencial do humano, independentemente das diferenças individuais, que fazem com que todos sejam igualmente humanos (VASCONCELOS NETO, 2015, p. 10). No âmbito da discussão, em termos de direitos humanos, a importância do princípio da dignidade aparece na consideração de que aqueles seriam o reflexo da dessa; e a dignidade, o postulado principal dos direitos humanos. Dessa maneira, a partir da dignidade enquanto princípio, todos os humanos passam a ser vistos, no plano do Direito Internacional, como sujeitos de direito com valor absoluto, a qual todo estatuto deve assegurar (FURTADO, 2015).

Nesse sentido, os direitos humanos, de maneira geral, seriam um bom indicativo da dignidade, ou seja, a pessoa detentora de direitos humanos, uma vez que tem acesso a eles, deve viver em dignidade. Direitos humanos seriam garantidores da dignidade. Por fim, pode-se entender a dignidade como o atributo daquele humano que possui acesso aos bens materiais e imateriais ao bem viver – vida digna. Portanto, de maneira preliminar, direitos humanos e música (como bem imaterial e como um instrumento para a realização da liberdade de expressão e manifestação artístico-cultural), assim como a liberdade de

² A título de curiosidade, a Constituição Federal Brasileira de 1988 replicou a ideia contida no preâmbulo à Declaração Universal de 1948 quando, no seu art. 1, inciso III, posicionou-a como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. Sobre isso, Moraes (2008, p. 22) sugere que a “[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (MORAES, 2008, p. 22).

expressão, encontram-se vinculados ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garantidores do acesso ao bem viver em sentido imaterial.

Logo, desde já se volta ao problema de pesquisa: a liberdade de expressão pode ser considerada um vetor para o desenvolvimento humano? Entende-se, até este momento da pesquisa, que liberdade de expressão musical, enquanto direito humano, parece ser um importante vetor do desenvolvimento humano, garantindo a equidade intrageracional e intergeracional, assim como a sustentabilidade social e econômica.

3 MÚSICA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Busca-se investigar a liberdade de expressão musical e a possibilidade de sua consideração como um vetor para o desenvolvimento humano. Em especial, objetiva-se enfrentar o problema posto para a pesquisa: a liberdade de expressão pode ser considerada um vetor para o desenvolvimento humano? Logo, com o intuito de investigar a música e a liberdade de expressão musical como vetor para o desenvolvimento humano equitativo e sustentável, parte-se de uma compreensão sobre diferentes tópicos relacionados a pesquisa, sobretudo, as relações existentes entre música, liberdade de expressão e desenvolvimento humano.

A música é considerada a arte de combinar os sons (MED, 1996, p. 11). Ainda, “música é o uso humano do som e do silêncio” (CIT, 2013, p. 17). A partir desse enunciado, Cit (2013, p. 17) compreende que é impossível “pensarmos na música desvinculada do ser humano, da sua relação com a humanidade. A música só pode ser entendida como tal em seu diálogo com o homem e a sociedade humana”. Por meio dessas afirmações, percebe-se que o desenvolvimento humano também depende da música, pois os direitos humanos e as artes se materializam pelo direito humano fundamental à liberdade de expressão, cujo instrumento de proteção deve ser uma garantia à serviço de toda a humanidade.

De fato, ao explicar a definição de desenvolvimento humano, Miklos (2014, p. 87) esclarece que sua gênese é possível ser atribuída aos pensadores clássicos, principalmente a Aristóteles, pois, para ele, o desenvolvimento tem como objetivo ampliar os talentos e habilidades do ser humano. Ademais,

O desenvolvimento humano é o processo pelo qual uma sociedade melhora a vida dos seus cidadãos por meio de um aumento de bens com que podem satisfazer suas necessidades básicas e complementares, e a criação de um entorno que respeite os direitos humanos de todos eles. Também é considerado a quantidade de opções que tem um ser humano em seu próprio meio, de ser ou fazer o que ele deseja ser ou fazer. O desenvolvimento humano também pode ser definido como uma forma de medir a qualidade da vida humana no meio que se desenvolve, e uma variável chave para a classificação de um país ou região. Em um sentido genérico, o desenvolvimento humano é a aquisição de parte dos indivíduos, comunidades e instituições da capacidade de participar efetivamente na construção de uma civilização mundial que é próspera em um sentido tanto material como espiritual (MIKLOS, 2014, p. 87).

Dessas supracitadas palavras, podem-se depreender quatro pontos que merecem realce: (a) que o respeito aos direitos humanos colabora para o aumento da qualidade de vida das pessoas, pois oportuniza a elas o acesso a bens que lhes garantem o básico para uma vida digna; (b) o desenvolvimento humano está vinculado à questão das liberdades humanas, na medida em que amplia e possibilita que os/as cidadãos/ãs possam fazer suas escolhas, ou seja, a realização pessoal de seu livre arbítrio em termos de qual modo

pretendem viver e se constituir na sociedade contemporânea; (c) o desenvolvimento humano também é passível de ser uma ferramenta para a verificação das condições de vida de uma sociedade em uma determinada localização do mundo; assim, permite um olhar mais atento às mazelas humanas, pontos fortes e fracos a serem identificados e melhorados; e (d) de maneira mais geral, o desenvolvimento humano está associado às capacidades e possibilidades dos seres humanos de se envolverem de forma ativa nos rumos e decisões do processo de formação, evolução e organização social, no sentido de conquistar felicidade.

De fato, o conteúdo do desenvolvimento humano sempre orbitou em torno do ser humano, podendo ser compreendido “como um processo de caráter econômico, social, cultural e político que busca o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, considerando-se a sua participação ativa, livre e significativa” (GRUBBA, 2017, p. 149). E ainda:

Um conceito aparentemente transitório, mas possivelmente final, pode ser descrito da seguinte forma: desenvolvimento humano é a ampliação das oportunidades materiais e imateriais de vida iguais para todos, considerando-se a liberdade das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento. Além da expansão das capacidades que alarguem o leque de escolhas das pessoas, também deve garantir que essas escolhas não comprometam ou limitem as que estarão disponíveis para as gerações futuras (GRUBBA, 2017, p. 134).

Nessa perspectiva, acredita-se que a música e a liberdade de expressão musical são vetores para o desenvolvimento humano, porquanto movimentam a economia, fortalecem as relações sociais, enriquecem a cultura dos povos e podem revelar pensamentos que inspiram a boa política. Por conseguinte, no que concerne à economia, a música movimenta um mercado mundial que envolve, a título de exemplo, a compra e venda de instrumentos musicais e de equipamentos para estúdios, escolas de música e instituições de ensino superior (que possuem cursos de graduação e de pós-graduação em Música, que disso fomentam projetos de pesquisa e extensão). Naturalmente, disso resulta a necessidade de produtos voltados a esses fatores, como produção bibliográfica de qualidade, livros e partituras.

Nesse ritmo, a indústria cultural, sabedora do potencial econômico que a música pode fornecer, aproveita-se dessa manifestação artística em todos os momentos. Um deles é o investimento em produção musical, eventos, shows musicais, trilhas sonoras, publicidade e propaganda, dentre outros. Saber aproveitar o potencial econômico da música é uma estratégia para melhorar a vida das pessoas, porque gera-se renda, trabalho e emprego.

Diante disso, é notório que a música está atrelada à economia e, para que haja desenvolvimento humano, também é indispensável que exista crescimento econômico (GRUBBA, 2017, p. 156). Então, constata-se que a arte pode contribuir para isso, porque:

A música faz parte de uma cadeia produtiva [...] e faz parte da economia. É claro que a arte, por si, não tem como objetivo principal virar uma moeda de troca por outros bens, mas comunicar uma mensagem do artista referente a um determinado tema, lugar ou tempo. Mas secundariamente, a arte traz resultados econômicos, na medida que se torna um bem e, assim sendo, terá valor econômico de troca (KUSTER; MACHADO; DURÃO, 2015, p. 122).

Sob esses argumentos, é viável presumir que a música, no âmbito econômico, pode ser pensada como uma forma de desenvolvimento humano, sobretudo, quando permite potencializar o crescimento econômico de um país. Conjuntamente ao fator econômico, a música se faz presente no contexto social, na medida em que é projetada na educação, em projetos sociais, na formação musical humana para o trabalho com a criação, a produção e o fazer artístico. Dessa forma, ao argumentar sobre a imprescindibilidade da música no contexto educacional, Tavares e Cit (2013, p. 59) alegam que “o ser humano precisa da música, da arte, e a escola não pode deixar de suprir essa necessidade”. Assim, a formação de professores de música para o ensino dessa arte, no âmbito escolar, é fundamental, porque “o ser humano precisa, para se expressar e para compreender as manifestações artísticas e, conseqüentemente o mundo que o cerca, reconhecer os objetos artísticos” (TAVARES; CIT, 2013, p. 59).

Conseqüentemente, observa-se que educar as pessoas, do ponto de vista musical, significa melhorar a sociedade, pois quanto mais o ser humano tiver acesso ao conhecimento, maiores serão as possibilidades de bem exercer um dos direitos humanos mais importantes na atualidade, qual seja, a liberdade de expressão. Em seqüência, Tavares e Cit (2012, p. 60) afirmam:

Os objetos artísticos são formas de representação, expressão e conhecimento da realidade humana e social que demonstram visões de mundo e maneiras de pensar e interpretar a vida. Um dos aspectos mais importantes no aprendizado de música é entender que ela é uma forma de representação das visões de mundo, das maneiras de interpretar a realidade por meio de sons e silêncios.

Pode-se sugerir, a partir da citação acima, que urge o ensino de música em todos os níveis educacionais, pois se trata de uma possibilidade de fortalecimento ao desenvolvimento humano. Com a música, o ser humano compreende melhor a realidade em que vive; ao mesmo tempo, por possuir melhores condições de poder exercer sua liberdade de expressão, tem a faculdade de melhorar sua qualidade de vida e as condições de sua sociedade de forma crítica e democrática. A educação, conforme Castilho (2016, p. 22), “é uma ação exercida sobre pessoas para permitir que desenvolvam suas faculdades físicas, intelectuais e morais, bem como seu caráter. É o conjunto de recursos que contribuem para desenvolver uma pessoa”. Portanto, a educação musical deve estar presente no sistema educacional.

Música e cultura estão conectadas e permitem revelar uma variedade de aspectos que podem ser contemplados, porque as artes abarcam diferentes manifestações culturais, tais como o pensamento, ideologias, religião, humor, rituais, costumes locais, moda. Indo ao encontro disso, afirma-se: a “música sempre esteve presente nas sociedades, desde os tempos mais remotos. Sua utilização em rituais e cultos das mais diversas religiões e culturas remonta a alguns milhares de anos antes de Cristo” (KUSTER; MACHADO; DURÃO, 2015, p. 1).

Culturalmente, de um modo geral, as artes, em especial, a música, conforme aponta Ash (2017, p. 282), “permitem-nos penetrar na pele de outros seres humanos que vivem em circunstâncias completamente diferentes das nossas, e descobrir a humanidade comum sob as vestes alheias”. Logo, “a liberdade cultural [...] é vital ao desenvolvimento humano” (GRUBBA, 2017, p. 160). Nessa perspectiva, verifica-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 27, que “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes”.

Por essa razão, acredita-se que a música como movimento cultural é capaz de ir ao encontro dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, principalmente, ao inspirar no ser humano a consciência acerca da existência da diversidade e, por conta

disso, influenciar as pessoas a lutar por seus direitos. Nesse sentido, por exemplo, Kellner (2001, p. 248) sugere que “[...] o rap constitui uma cultura de resistência contra a supremacia e a opressão dos brancos. A resistência dos negros não só assume a forma de expressão musical e cultural, mas também formas múltiplas de resistência no dia-a-dia”.

Situação semelhante pode ser encontrada em outros gêneros musicais e estilos, como em toda a música popular, a exemplo do rock e do blues. Aliás, presume-se que a própria estrutura da escala blues é uma reação ao clássico modelo de escalas do tipo maior da música europeia; sendo assim, a música não se expressa tão somente por palavras. Todo som com sentido musical pode, em princípio, comunicar algo. Esse contraste entre os dois sistemas musicais pode ser observado na medida em que, embora atualmente o blues soe muito natural aos ouvidos ocidentais, é considerado uma escala exótica, fora dos clássicos modelos do sistema tonal denominado *música clássica universal*.

Assim, a diversidade e as diferentes culturas podem ser verificadas em vários lugares, físicos e virtuais, nos teatros, nas escolas, assim como na mídia. Além disso, hodiernamente, as dimensões e o alcance da divulgação do multiculturalismo assumem níveis globais quase que instantaneamente com a internet. O acesso ao conteúdo musical e a toda espécie de informações é facilmente disseminado. Conforme afirma Ash (2017, p. 276), “em 2015, calcula-se que trezentas horas de vídeo foram carregadas para o YouTube a cada minuto”.

Em sequência, quando se aborda a relação existente entre música e política, a liberdade de expressão adquire importância, porque a produção musical e o fazer artístico são capazes de expor e modificar o contexto político de um país ou de uma determinada região. A liberdade de expressão é crucial para a democracia, inclusive brasileira, pois, sem ela, os/as artistas ficam tolhidos/as de poderem apresentar seus trabalhos, o que se pode deduzir quando Caldas (2010, p. 84) afirma que, no Brasil, “no ano de 1968, o país sofreu o duro golpe do AI-5 [e] a produção cultural brasileira entrou em crise”. Para esse autor, o autoritarismo e a censura eram destrutíveis à arte e à cultura.

Nesse sentido, Lauretiis e Toda (2022, p. 181) mencionam que a experiência da ditadura no Brasil, com regulações, restrições e censura à liberdade de expressão, foi alterada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Essa, “em um contexto de reafirmação de valores democráticos e da soberania popular – ao contrário das constituições brasileiras anteriores –, essa Constituição simplesmente garante o livre exercício da liberdade de expressão, vedando o anonimato”. Para os autores, com isso, garante-se o exercício da soberania popular, fundamento brasileiro.

No Brasil, a sociedade vivenciou regimes ditatoriais e atualmente vive em um regime democrático. Diante desse passado, existe a necessidade de garantia da proteção da liberdade de expressão, inclusive, por meio da música popular, cujos muitos arranjos e letras criticam a política, conforme se pode inferir dos seguintes apontamentos:

Para as gerações mais jovens, não há como explicar com palavras os tempos do autoritarismo militar. Por mais didático, simples, preciso e esclarecedor que seja o discurso ou o texto a ser lido, tudo parece uma grande ficção, uma espécie de literatura do absurdo. Algo indigno mesmo de se acreditar. Mas nesse caso, realmente, a realidade dos fatos transcendeu a ficção. Felizmente, para a cultura brasileira, nossa música popular documentou tudo o que aconteceu e agora, com o país vivendo uma democracia consolidada, é possível conhecermos os horrores e as arbitrariedades desse passado tão recente. O Brasil é um dos poucos, senão o único país, em que a sociedade pode conhecer muito bem sua história política através da canção popular, tal é a sua importância. Não nos esqueçamos disso. Temos de pesquisar e estudar muito esse segmento da nossa cultura lúdico-musical (CALDAS, 2010, p. 92).

Em função disso, aparece outro importante motivo por que a música e a liberdade de expressão são imprescindíveis no Estado Democrático de Direito. Além de a música ser fonte de estudos da história de um país, fornece subsídios para a mudança e a renovação do pensamento, de forma crítica, sobre os acontecimentos de qualquer povo. Isso posto, a liberdade de expressão é um direito fundamental e, “consagrado nos textos constitucionais, sem qualquer forma de censura prévia, é tido como uma das características que identificam as sociedades democráticas” (BARROS, 2015, p. 25). Sem liberdade de expressão, não há democracia e não há liberdade. Ainda, a música num cenário antidemocrático emudece.

Atualmente, em sentido oposto à censura, as Nações Unidas, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, declararam em seu art. 19 que “Todo ser humano tem direito à liberdade de expressão e de opinião; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias (sic) por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Além da Declaração Universal, outros dois documentos das Nações Unidas e um da Organização dos Estados Americanos em relação à liberdade de expressão requerem ênfase: (a) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual reconhece a cada ser humano o direito de participação da vida cultural e o respeito à criatividade (BRASIL, Decreto nº 591, art. 15); (b) o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, ao dispor que toda pessoa tem esse direito no qual pode ser manifestado de diversas maneiras – verbal ou por escrito –, para além das fronteiras, inclusive pelas artes (BRASIL, Decreto nº 592, art. 19); e (c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, em seu art. 13, reprisa a proteção ao direito de liberdade de pensamento e de expressão (CIDH, 1969). Ressalte-se que este último documento entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, conforme consta no Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

No âmbito interno, o principal instrumento de proteção e de garantia ao direito fundamental de liberdade de expressão é a CRFB/88, mais especificamente, o seu art. 5º, inciso IX, que afirma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Importa mencionar o art. 220, da CRFBF/88, que normatiza “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). No § 2º desse art., ainda está disposto que “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a liberdade de expressão é protegida em nível constitucional, porque:

[...] envolve um dever de abstenção do Estado e dos demais quanto a uma faculdade de pensar, de emitir pensamento, de criar artisticamente (sic), de professar determinando culto religioso ou doutrina política, sem qualquer embaraço, respeitados os direitos das demais pessoas (CARVALHO, 1999, p. 29).

Parece perceptível, de acordo com os documentos mencionados, que o Estado deve promover a liberdade de expressão no sentido de não violar a produção e divulgação do pensamento, da criação da obra de arte, das convicções religiosas e políticas. Não obstante, Carvalho (1999) ressalta que os direitos das outras pessoas devem igualmente ser considerados, para que outros direitos humanos fundamentais não sejam desrespeitados.

Por oportuno, Kopstein e Zanella (2020, p. 132-133) mencionam a importância da liberdade no desenvolvimento humano, visto que o “livre pensamento molda as características das sociedades em seus costumes, ritos, leis e culturas”. Ainda, a própria

“liberdade de expressão decorre do desenvolvimento e aprimoramento das formas de comunicação e de obtenção de informação provenientes do desenvolvimento humano”.

Diante desse contexto, percebe-se que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental para qualquer Estado Democrático de Direito. Mais do que isso: “A liberdade de expressão não é apenas uma entre muitas liberdades. É aquela da qual dependem todas as outras” (ASH, 2017, p. 143). Essas palavras derrubam qualquer argumento contrário à extinção, por exemplo, da música nas escolas, mesmo porque, se essa forma de manifestação artística não fosse significativa, não haveria tanta censura como aconteceu nos tempos do último regime ditatorial brasileiro. Além do mais: “Se não pudermos exprimir os nossos pensamentos e sentimentos, nunca poderemos realizar a nossa plena humanidade” (ASH, 2017, p. 143), isso seria ir na contramão de um desenvolvimento humano equitativo e sustentável:

[...] desenvolvimento humano é a ampliação das oportunidades materiais e imateriais de vida iguais para todos, considerando-se a liberdade das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento. Além da expansão das capacidades que alarguem o leque de escolhas das pessoas, também deve garantir que essas escolhas não comprometam ou limitem as que estarão disponíveis para as gerações futuras (GRUBBA, 2017, p. 152).

Desse modo, por meios das supracitadas palavras, é possível relacionar o conceito de desenvolvimento humano com a música e a liberdade de expressão, pois, se do ponto de vista econômico, a música favorece o crescimento econômico, ao mesmo tempo aumenta as oportunidades de acesso aos bens materiais básicos necessários para uma vida digna. O acesso à música, seja como artística ou consumidor, considerada como um bem imaterial, oportuniza a ampliação dos conhecimentos humanos; portanto, mais conscientemente livre para exercer sua liberdade de expressão por meio das artes. Ademais, a vida longa, saudável e criativa só é possível através de reais oportunidades; a música, juntamente com a liberdade de expressão, pode levar a isso.

Mencione-se, ainda, que, por meio da música, o ser humano pode se conhecer e se reconhecer nos outros. Por essa razão, adquirir maior consciência e valorização dos direitos humanos fundamentais, para si e para todos, para a atual e para as futuras gerações. Acredita-se que a música pode ser potencialmente sustentável, na medida que atravessa os séculos levando junto suas ideias, pensamentos, sentimentos, valores, cultura e conhecimento. Finalmente, a música possibilita tornar o ser humano mais criativo, além de aprimorar o desenvolvimento de suas capacidades e de suas liberdades. Sendo livre, cada pessoa pode escolher o rumo que quer dar a sua existência, sem que sua ação no mundo prejudique as próximas gerações.

Acredita-se que através dos argumentos, definições, conceitos e correlações aqui apresentados, a música e a liberdade de expressão são vetores eficazes e importantes para o fortalecimento do desenvolvimento humano no Estado Democrático de Direito, bem como da garantia da dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou a temática da música e da liberdade de expressão como possíveis vetores ao desenvolvimento humano na sociedade contemporânea. Sublinhe-se que esse é um assunto diretamente relacionado aos direitos humanos. O problema de pesquisa foi: a liberdade de expressão pode ser considerada um vetor para o desenvolvimento humano?

Por meio do método dedutivo, primeiramente, tratou-se da questão dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Direitos humanos não surgiram ao acaso. Trata-se de direitos de âmbito internacional cuja característica é a historicidade, ou seja, são direitos construídos e pensados pelo ser humano e para todas as pessoas (inicialmente como respostas ao Holocausto). Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana visa assegurar um mínimo existencial; por essa razão, é consagrado como o maior fundamento do sistema jurídico. Como resultado, preliminarmente, afirmou-se que a liberdade de expressão musical, enquanto direito humano, parece ser um importante vetor do desenvolvimento humano, garantindo a equidade intrageracional e intergeracional, assim como a sustentabilidade social e econômica.

Sequencialmente, discorreu-se de forma mais aprofundada sobre a música e a liberdade de expressão como vetores ao desenvolvimento humano e suas possíveis correlações. Verificou-se que a música é uma forma de manifestação artística que encontra proteção no direito humano fundamental à liberdade de expressão. Por sua vez, música e liberdade de expressão são conceitos conexos aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana e podem ser consideradas como vetores ao desenvolvimento humano. Nesse rumo, a pesquisa apontou que a música e a liberdade de expressão são veículos para o desenvolvimento humano por possuírem relações estreitas com questões econômicas, sociais, culturais e políticas.

Conectada a fatores econômicos, a música favorece o crescimento econômico, o qual também é substancial para o desenvolvimento humano da população. Isso porque existe um mercado em nível mundial que pode aproveitar o potencial criador das artes impulsionando o comércio de produtos voltados às necessidades e demandas musicais, gerando renda, trabalho e emprego às pessoas. A pesquisa também relacionou música e o fator social, bem como, apontou que é indispensável que essa arte esteja voltada à educação em todas as esferas e instituições de ensino, pois o acesso ao conhecimento permite ao ser humano se desenvolver e apresentar melhores capacidades de exercer sua liberdade de expressão, o que pode ajudá-lo a contribuir para uma participação mais efetiva na sociedade. Disso resulta uma demanda no sentido de viabilizar a formação de profissionais de música com senso crítico em instituições de ensino superior, a fim de prepará-los para a docência e para a performance musical.

Vinculada à cultura, a música vai ao encontro dos direitos humanos ao colaborar para que as pessoas compreendam a existência das diversidades culturais e das diferentes manifestações humanas ligadas, por exemplo, a ideologias, religião e comportamento, especialmente por parte dos Estudos Culturais. Isso é crucial para ampliar as liberdades humanas, pois o ser humano torna-se mais consciente em relação aos direitos e ao respeito da dignidade das outras pessoas. Em relação ao viés político, constatou-se que a música pode instigar na população e no governo novas formas de se fazer política. À vista disso, a música apresenta-se como imprescindível à democracia, principalmente, no que concerne à música popular que é eficaz para desvendar a história de um país. Assim, a censura é um instituto alienígena ao Estado Democrático de Direito, pois coíbe a liberdade de expressão.

A pesquisa argumentou que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental determinante para assegurar a produção musical, o fazer artístico e a criação artística. Além do mais, trata-se de um direito legitimado em documentos de Direitos Humanos internacionais e na CRFB/88. Sem liberdade de expressão, o desenvolvimento humano fica prejudicado. Portanto, é resultado que a música, manipulação dos sons pelo ser humano com sentido artístico, requer a garantia da liberdade de expressão, porque, nessa perspectiva, existem possibilidades de intensificar o desenvolvimento humano de forma equitativa e sustentável ao propiciar o crescimento econômico e o acesso aos bens essenciais à uma vida digna, além de ampliar os conhecimentos das pessoas que saberão

encontrar melhores caminhos no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana em relação às gerações atuais e futuras.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AKSOY, Emine Eylem. La notion de dignité humaine dans la sauvegarde des droits fondamentaux des détenus. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coords.). The respect for human dignity. **IV Brazilian Interdisciplinary Course on Human Rights**. Fortaleza: IBDH, 2015.

ASH, Timothy Garton. **Liberdade de expressão: 10 princípios para um mundo interligado**. Lisboa: Temas de Debates, Círculo de Leitores, 2017.

BARROS, Caroline Maria Costa. **A moral como instrumento limitador da liberdade de expressão: apontamentos sobre o exercício (i) legítimo do discurso de ódio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

CALDAS, Waldenyr. **Iniciação à música popular brasileira**. 5. São Paulo: Amarylly, 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CIDH), San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 jun. 2018.

CIT, Simone. Conceito de música. *In*: TAVARES, Isis Moura; CIT, Simone. **Linguagem da música**. Curitiba: InterSaberes, 2013. Cap. 1, p. 12-30.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Emmanuel. Dignidade da pessoa humana e direitos humanos. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. O respeito á dignidade da pessoa humana. **IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos**. Fortaleza: IBDH/ IIDH, 2015.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano**: o sistema global das Nações Unidas. Curitiba: Prismas, 2017.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia**: estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno. Bauru: Ed. Universidade do Sagrado Coração, 2001.

KOPSTEIN, Marcos Antunes; ZANELLA, Diego Carlos. A interconexão entre a liberdade de expressão e as tecnologias de informação e comunicação na contemporaneidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 22, n. 2, p. 129-164, 2020.

KUSTER, Rodrigo; MACHADO, Gabriel; DURÃO, Vitor. **Saindo da garagem**: música e business. São Paulo: Atlas, 2015.

LAURETIIS, Lucas Catib de; TODA, Thais Marie Sueno. Discurso de ódio: um estudo a partir da garantia à liberdade de expressão e seus limites. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 24, n. 3, p. 175-205, 2022.

LEAL, César Barros. Les droits de l'homme et le respect à la dignité de la personne dans le contexte des principes de la justice restaurative. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coords.). The respect for human dignity. **IV Brazilian Interdisciplinary Course on Human Rights**. Fortaleza: IBDH, 2015.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MED, Bohumil. **Teoria da música**. 4. ed. Brasília: Musimed, 1996.

MIKLOS, Jorge. **Cultura e desenvolvimento local**: ética e comunicação comunitária. São Paulo: Érica, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 maio 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, Isis Moura; CIT, Simone. **Linguagem da música**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

VASCONCELOS NETO, Diego Valadares. Human dignity and the principle of humanity in international law. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coords.). The respect for human dignity. **IV Brazilian Interdisciplinary Course on Human Rights**. Fortaleza: IBDH, 2015.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009.

Recebido: 20/5/2021.

Aprovado: 23/11/2023.

Leilane Serratine Grubba

*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Professora do Mestrado em Direito e da Escola de Direito da Atitus Educação (RS).
Professora do Mestrado em Psicologia da Atitus Educação (RS).
E-mail: leilane.grubba@atitus.edu.br*

Rui Carlos Dipp Júnior

*Mestre em Direito pela Atitus Educação (RS).
Professor do Curso de Música da Universidade de Passo Fundo (UPF).
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF).
Bacharel e licenciado em Música pela Universidade de Passo Fundo (UPF).
Advogado.
E-mail: ruidippjr@gmail.com*